



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001753-29.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57968
APEL.N°: 1001753-29.2023.8.26.0176
COMARCA: EMBU DAS ARTES
APTE. : BANCO PAN S/A
APDO. : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ : DIANA SPESSOTO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA PROMOVIDA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES EM DISCUSSÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR – DANO EQUIPARADO A MORAL QUE RESULTOU CONFIGURADO – ACERTO DA R. SENTENÇA SOB ATAQUE - PEDIDO DE REDUÇÃO DO MONTANTE COMPENSATÓRIO – COMPENSAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00, QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVA – REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 211/214, pela qual foi julgada procedente Ação Declaratória, c.c. Indenização por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **JOSE PEREIRA DOS SANTOS** contra **BANCO PAN S/A**, o que se deu de sorte a declarar o Juízo a inexigibilidade do débito como discutido no feito, com a consequente imposição de condenação ao banco requerido ao

pagamento da quantia definida em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), assim fixada a título de compensação pelos danos morais impostos ao requerente. Na ocasião, também foi o banco condenado a arcar com custas, despesas processuais, assim como com os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em montante equivalente a 20% sobre o valor total de condenação.

Inconformada com os termos da R. Sentença proferida, dela recorre a casa financeira demandada, conforme dá conta por meio das razões que foram juntadas a fls. 217/224, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, não resultaram comprovados nos autos quaisquer violações de sua parte aos termos contratados entre os litigantes, ressaltando que a cobrança promovida decorre de contrato de cartão de crédito regularmente celebrado com o demandante, e por ele não quitado integralmente, razão pela qual deve ser respeitada a cobrança dos valores que estão sendo exigidos do autor, o que se tem em plena homenagem ao princípio que atribui força obrigatória aos contratos, e que permite, seja individualmente, seja em conjunto, que se dê por afastada a pretensão compensatória inicialmente deduzida, e equivocadamente reconhecida presente pelo Juízo, haja vista que a cobrança dos valores em questão se deu com base em negócio jurídico plenamente existente, válido, e naturalmente eficaz, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma do entendimento incorretamente adotado em 1ª Instância. Na oportunidade, pleiteou ainda, mesmo que de forma alternativa, pela redução da verba de compensação como definida, porque a seu ver fixada de forma

verdadeiramente excessiva, além de incorreta.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 234/245), momento em que o recorrido se bateu pela integral manutenção da R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela Casa de Valores insurgente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o quanto consta do todo processado, com efetiva facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões agora recolocadas em debate, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

"(...)A ação é procedente.

Cuida de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que o autor narra não ter solicitado e nem realizado

compras por meio de cartão de crédito adicional.

A relação discutida nos autos é de consumo, por amoldar-se ao disposto nos artigos 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, incidentes todos os princípios, regras e cláusulas gerais inerentes ao sistema de defesa consumerista. Nesse sentido, é cabível a aplicação da inversão do onus da prova, visto que, o autor demonstrou verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII do CDC).

Cabia a requerida demonstrar que são inverídicos os fatos narrados na inicial, no entanto, não trouxe aos autos qualquer documento apto a elidir a pretensão autoral, na medida em que deixou de fazer prova de que a contratação do cartão de crédito adicional foi efetivada pelo autor ou por sua culpa.

Aliás, sequer impugnou a legitimidade da contratação do referido cartão adicional. Sua tese defensiva se limitou a afirmar que o cartão possui chip de segurança e necessita de senha, assim, as compras foram feitas pelo autor ou concorreu para que terceiro utilizasse. Contudo, há de se ressaltar que o objeto da demanda está restrito à contratação de cartão de crédito adicional ao plástico original, bem como às compras feitas por meio do novo cartão.

Além disso, verifico que a mera exigência de senha e token para as compras não podem ser considerados suficientes para atestar que esta não ocorreu de forma irregular. Na medida em que se trata de cartão adicional, é plenamente possível que este tenha sido requerido perante a ré por golpistas que utilizavam seu nome.

Logo, não há como exigir que o autor mantivesse o sigilo da senha do cartão de crédito se este

sequer sabia de sua existência antes das mencionadas compras. Nessa senda, não há como se presumir válido a contratação e as compras apresentadas, à míngua tanto da utilização de senha, quanto de maiores elementos que possam atestar sua integridade.

Nesse panorama, para a parte ré era plenamente possível demonstrar a existência do negócio jurídico que lastreou a emissão do cartão de crédito , implicando natural inversão do ônus da prova com base na garantia constitucional do acesso à Justiça(...)

Sucedendo que no caso em tela, o banco réu não trouxe aos autos documentos que pudessem atestar a contratação de cartão de crédito adicional, com a entrega do respectivo cartão ao endereço correto do autor, de forma a justificar a cobrança das faturas de compras efetuadas por meio deste.

Assim, de rigor seja declarada a inexigibilidade das compras realizadas em nome do autor e o restabelecimento puro e simples do status quo ante.

Quanto ao dano moral, a pretensão também procede. (...)"

Em complemento aos adequados e acertados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, forçoso observar que o banco inconformado não se desincumbiu dos ônus que lhe competiam no sentido de comprovar a efetiva exigibilidade de eventual débito em aberto mantido pelo ocupante do polo ativo da relação, o que se atinge em atenção aos exatos termos que vem definidos pelo Juízo quando do sentenciamento do feito, razão pela qual não devem vingar os inconsistentes reclamos como deduzidos pela casa de valores insurgente, haja vista que não se desincumbiu, repita-se uma vez

mais, dos ônus de comprovar, ainda que minimamente, a veracidade do quanto por alegado, o que permite ter por acertada a declaração de inexigibilidade dos valores questionados, exatamente como proclamado em 1º Grau de Jurisdição.

Superado tal tópico, e no tocante aos danos morais inicialmente pretendidos, forçoso concluir que o réu pecou no desenvolvimento das atividades para as quais foi constituído, sendo certo, por outro lado, que o ocupante do polo ativo trouxe ao feito fortes e suficientes elementos de prova, estes capazes de dar suporte ao acolhimento de sua pretensão, esta deduzida no sentido de viesse a ser compensado pelas práticas indevidas levadas a cabo pelo réu. Nesse tocante, mas abrindo uma pausa no enfrentamento da questão, é fato que, na solução do caso em debate nos autos, deve ser aplicado o conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, sendo que por este, o cliente, ou seja, o autor, não possa ser compelido a comprovar fato negativo, cabendo a parte ré, no caso ao banco, apresentar um mínimo de elementos que comprovem a adequada prestação de seus serviços, ou seja, no caso em exame, elementos que viessem a demonstrar a regularidade na cobrança promovida em desfavor do autor, do que, diga-se uma vez mais, não se desincumbiu minimamente o banco.

Diante de tal quadro, é de se reconhecer que o recorrente agiu com evidente culpa no episódio como bem se verifica, porque deu suporte, e de forma indevida e atabalhoadada, a situação que impôs ao autor a pecha de mal pagador, gerando assim o dano moral apontado, este que, por consequência, deu suporte ao pedido de

compensação como formulado na exordial.

Ademais, é de se ter como verdadeiro o fato de que o indevido apontamento do nome de pessoa de bem junto aos cadastros de inadimplentes por valores inexigíveis, se constitui em injusta agressão, esta que macula a honra e degrada a reputação do atingido, porque importa em abalo que se impõem a sua credibilidade e idoneidade, assim implicando em indevido descrédito na praça, de modo a provocar sofrimento psíquico, este capaz de vulnerar o patrimônio moral do ofendido, fato que justifica plenamente a compensação almejada.

Conclui-se assim como presente, porque demonstrada, a prática abusiva por parte do banco réu, prática esta que culminou com prática indevida tirada em desfavor do ocupante do polo ativo, o que por si só se constitui em causa suficiente a gerar a obrigação de compensar pelos danos equiparados a morais, cuja prova, porque afeta a direitos da personalidade, se conforma com a simples demonstração do ocorrido, haja vista que, na espécie, a responsabilização do agente causador se opera por força do simples fato de se fazer presente a violação ("danum in re ipsa").

Configurada a prática que implicou nos danos morais passíveis de compensação questionados, e tendo em vista que sua fixação deve se dar de forma a não gerar indevido enriquecimento por parte daquele que tem direito ao recebimento, ou ruína daquele compelido a sua quitação, deve ser apreciada agora questão relativa a definição dos valores de compensação que se alega incorretamente fixados em 1º Grau, sendo de se concluir

que, nesse tocante, os valores como fixados se mostraram adequados, porque definidos dentro de padrões não só aceitáveis, mas verdadeiramente recomendados, o que definitivamente impede, e em termos efetivos, que possam ser reconhecidos como excessivos, uma vez que a importância de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), conforme arbitrada em 1º Grau, se ajusta de forma adequada ao binômio necessidade/possibilidade, este que deve sempre ser tomado como norteador das Decisões ligadas a matéria, ainda que se deva sempre levar em conta também, as circunstâncias especialíssimas do caso em tela, o que, por consequência, também sob esse enfoque conduzem a improcedência do recurso como intentado pelo réu, daí a consequente manutenção, e sem ressalvas da R. Sentença que se tem por indevidamente atacada.

Em assim sendo, forçoso concluir que não merecem vingar os reclamos exteriorizados pelo banco recorrente, o que permite entender que devem ser mantidos inalterados os pontos enfocados pela R. Sentença indevidamente atacada, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos Honorários Advocatícios devidos pelo banco no feito, estes que já foram fixados no máximo legalmente admitido.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator